



Auto de Infração n.º 88935/2015
Processo Administrativo: 09000000448/17
Nome do Autuado: NEVES BRAZ MAIA
Número do CPF do Autuado: 373 734 986 04

NEVES BRAZ MAIA, brasileiro, casado, produtor rural, residente na Rua Deputado Badaró Junior, centro do município de São Brás do Suaçuí/MG, inscrito no CPF sob n. 373.734.986-04 e Identidade MG-2458085 SSPMG, vem apresentar novo RECURSO ADMINISTRATIVO do auto de infração de n. 88935/2017 e processo nº 09000000448/17, bem como notificação nº 13/2018 emitida em 25 de outubro de 2018.

No dia 21 de fevereiro de 2017, o recorrente recebeu em seu endereço, através do correio, o auto de infração de nº 88935/2017 que traz no campo 6 – Descrição da infração: “Por utilizar um volume de 439,20 mdc explorados em uma área de 3,0 (ha) sem o uso de documentos de controle, conforme constatado nos laudos de vistoria anexos ao processo 09040800150/14 e demais docs”.

O presente recurso foi tempestivo, conforme prevê o Decreto Estadual 44.844/08, com prazo de 20 dias a contar da notificação, para sua apresentação. Assim, recebida a correspondência em 21 de fevereiro de 2017, o prazo para recurso venceu em 13 de março de 2017. O recurso no caso foi protocolizado em tempo hábil.

O recurso foi deferido parcialmente, com seu valor estipulado em R\$ 47.520,20 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), valor este muito superior ao valor de mercado do produto florestal naquela época.

Dos fatos ocorridos em questão e que estão presentes no recurso anterior que embasaram o deferimento parcial do processo de recurso administrativo:

A fundamentação legal da multa não deixa claro o que foi que ocorreu na exploração. O recorrente solicitou a baixa do processo pois não iria mais efetuar a carbonização da lenha para produção de carvão tendo em vista houve a negativa do órgão ambiental (IEF) para a produção de carvão no local solicitado, uma vez que o recorrente teria que protocolizar um novo processo de lenha e pagar a taxa desta lenha para transporte da mesma, sendo que a propriedade onde está localizada os fornos fica aproximadamente à 700 metros de distância do local da exploração, e que, o terreno onde estava os fornos é de propriedade do seu Pai, o transporte da lenha seria realizado de carretinha engatada em um trator. No entanto de acordo com o que o Servidor Santo solicitou, o recorrente pagaria duas vezes para produzir o carvão, pagando uma vez para cortar a lenha e outra vez para carbonizar a lenha. Outra possibilidade que o recorrente teria era construir fornos em sua propriedade, porém para isto o recorrente gastaria um valor significativo para construção dos mesmos, não compensando assim a produção de carvão, e que, com o passar do tempo o preço do carvão naquela época abaixou demais, tornando um mal negócio naquele momento. Ainda assim, após a solicitação de baixa do processo 09040800150/14, o recorrente protocolizou um pedido de corte na

mesma área para exploração de toretes, protocolo este que foi gerado pelo IEF de Jeceaba com número 09040800085/15, foi realizado o transporte e venda destes toretes, conforme notas fiscais em anexo. Nesta mesma área objeto da infração o recorrente também efetuou a exploração para seu próprio uso, explorando a área para suprir necessidades de sua propriedade, bem como de suas outras propriedades que ficam ao redor da mesma, produzindo então com madeira oriunda desta área explorada, moirões que ele mesmo tratou em sua propriedade para construir cerca para suas propriedades, existe também caibros e madeiras em tora oriundas desta exploração que o recorrente usou para fazer galpão na propriedade de seu Pai. Até meados de fevereiro do ano corrente existia no local cerca de 120 m³ (cento e vinte metros cúbicos) de lenha oriunda da exploração que não foi identificado pelo vistoriante, tendo em vista que o mesmo não percorreu toda a extensão da exploração, esta lenha foi carbonizada nos fornos que foram construídos na propriedade no mês de outubro de 2016.

Contudo conclui-se que de fato o recorrente não produziu nenhum metro de carvão vegetal referente ao processo 09040800150/14.

O recorrente requereu junto ao IEF de Jeceaba cópia do processo de corte de torete nº 09040800085/15 para ser anexado ao processo, porém o servidor do IEF Santo Machado entregou apenas uma imagem da página do protocolo do referido processo, dificultando o recorrente elucidar sua defesa.

Todas as vistorias realizadas na exploração foram feitas sem o conhecimento e acompanhamento do proprietário, não sendo notificado para acompanhar os técnicos, ocasião em que poderia esclarecer fatos que elucidariam a questão.

A ausência do proprietário e a falta de notificação não encontram abrigo na lei florestal do Estado de Minas Gerais, pois o Decreto Estadual 44.844 de 2008 prevê que:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e





e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

A multa aplica é absurda e abusiva, não encontrando amparo legal, tendo ignorado os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além da legalidade, o que deve ser revisto pela administração como fundamento para o cancelamento do auto de infração.

O auto de fiscalização é nulo e deve ser declarado assim pela administração que tem o poder de rever seus atos como viciados quando neles constatar qualquer ilegalidade.

Em tempo o valor do deferimento parcial do processo nº 09000000448/17, é muito elevado. **O recorrente não tem nenhuma condição de arcar com o este alto valor. O recorrente é proprietário de terreno rural menor que 4 módulos fiscais e já realizou o inserção de sua propriedade no CAR (cadastro ambiental rural) e também aderiu ao PRA (plano de regularização ambiental).**

O recorrente não causou nenhum dano ambiental, o que pode ser constatado por perícia técnica *in loco*. O recorrente apenas colheu o que plantou. Efetuou todos os pagamentos solicitados pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, como taxa florestal, registro de produtor de carvão, solicitou a baixa do processo tendo em vista a desistência de produzir carvão vegetal.

O recorrente é pessoa idônea e nunca usou de má fé para burlar as normas e legislação ambiental, o que pode ser constatado em consulta do seu CPF no IEF e também por fiscalização em propriedades que o recorrente produz carvão.

O pagamento deste alto valor oneraria de forma negativa o orçamento do recorrente, e de toda sua família por muitos anos.

Por não ter havido qualquer infração à legislação ambiental mineira, por não notificar o proprietário de qualquer vistoria ou fiscalização na área da exploração, pelo fato do recorrente não ter causado nenhum dano ambiental, pelo fato de que o recorrente não produziu em momento algum **carvão vegetal, e principalmente pelo alto valor estipulado pelo IEF, o recorrente requer e espera que sejam observados os princípios que regem a administração pública, com o cancelamento do auto de infração** e observância de toda a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, atribua ao recorrente os benefícios relacionados no citado Decreto.

São Brás do Suaçuí, 19 de novembro de 2018.

2/p
NEVES BRAZ MAIA

Documentos anexos:

Auto de infração 88935/2017

Processo Administrativo: 09000000448/17

Cópias da identidade, CPF, comprovante de residência

CAR – Cadastro Ambiental Rural

Procuração

Cópia da CNH do procurador

09000001226/18

Abertura: 20/11/2018 14:27:42
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL
Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE
Req. Ext: NEVES BRAZ MAIA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DO AI N° 88935/